



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF

fls

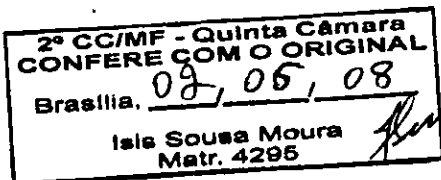
396

Processo nº...: 35408.000438/2007-74

Recurso nº...: 144613

Recorrente...: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A.

Recorrida....: DRP CAMPINAS/SP



RESOLUÇÃO nº 205-00.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRENTE - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/06/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

2º CC-MF
fls
397

Processo nº.: 35408.000438/2007-74

Recurso nº.: 144613

Recorrente...: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A.

Recorrida....: DRP CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (diretores e ex-autônomos), apuradas com base nas folhas de pagamento da empresa, no período de 06/1999 a 02/2005; à diferença de acréscimos legais na competência 01/2005, e, às contribuições correspondentes a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviço emitidas em nome da notificada, nas competências de 09/2000, 11/2000, 02/2002, 08/2002 e 09/2002, tudo conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

Após impugnação os autos baixaram em diligência para manifestação fiscal e posterior reabertura de prazo para a empresa, que se manifestou. Decisão de primeira instância pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

- Em razão do curto período legal para a impugnação, solicitou prazo para a juntada de documentos que provariam suas alegações. O prazo não foi conferido, configurando o cerceamento de defesa.

- Que a diligência efetuada violou o princípio da isonomia, porque só atendeu aos interesses da fiscalização

- Argúi a decadência do período anterior a 01/12/2000, em razão do disposto pelo CTN e pela inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, pois a lei complementar cabe dispor sobre decadência.

- Alega que a contribuição para o SAT é indevida porque no seu ramo de atividade – Administração Pública – não há risco de acidente do trabalho. Que com relação à consulta que formulou, os trabalhadores lotados no setor de limpeza, que são o maior número, não quer dizer que todos são profissionais que recolhem lixo. Seus trabalhos consistiam na limpeza do patrimônio público, pois para a coleta lixo, capina e varrição os serviços eram terceirizados. Aduz que está amparado na IN 3/2005 a qual diz que órgão público (estabelecimento único) deverá se enquadrar com a descrição “75.11-6 Administração Pública em Geral”

- Não aceita a contribuição para o INCRA por ser empresa eminentemente urbana e por tal contribuição ser inconstitucional frente à Constituição Federal de 1988., pois não pode ser recepcionada pela nova Carta por continuada e evidente violação ao princípio da legalidade.

- Não aceita a contribuição incidente sobre o 13 salário, haja vista que ele não é remuneração por não ser pago em contraprestação de serviço executado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

fls

398

Processo nº.: 35408.000438/2007-74

Recurso nº.: 144613

Recorrente...: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A.

Recorrida....: DRP CAMPINAS/SP

- Se insurge contra a cobrança de contribuições para o SEBRAE/SENAI porque a natureza da recorrente não condiz com o exercício do comércio e não estão previstas na Constituição Federal, nem foram instituídas por lei complementar, mas inseridas no ordenamento jurídico por lei ordinária., tendo a mesma base de cálculo das demais contribuições destinadas a seguridade social, configurando a bi-tributação.

-Não aceita a contribuição sobre o pro-labore porque os contribuintes já contribuem de forma individual, não podendo se aplicar o mesmo entendimento sobre a contribuição da empresa sobre folha de pagamento para pessoas que não possuem qualquer vínculo de emprego.

-Diz que as diferenças apuradas quanto às retenções se deram em virtude de notas fiscais canceladas; que o encargo deve se dar no contratado; que a Lei n. 8.212/91, atribuiu ao tomador apenas a obrigação de reter, mas não de suportar a carga tributária; que a recorrente não arrecadou; que os prestadores de serviço são optantes do SIMPLES e não são contribuintes para o financiamento da aposentadoria especial, que a fiscalização exige através deste auto; não há retenção para microempresa.

- Requer a desconstituição da NFLD.

A DRP Campinas apresentou suas contra-razões

É o Relatório.

A

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

fls /
399

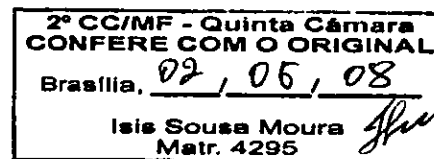
Processo nº.: 35408.000438/2007-74

Recurso nº...: 144613

Recorrente...: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A.

Recorrida....: DRP CAMPINAS/SP

VOTO



Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

A recorrente afirma que não procedeu ao destaque da retenção de 11% nas notas fiscais de prestação de serviço, porque as empresas contratadas são do SIMPLES e estão dispensadas da retenção.

Neste aspecto temos a considerar o que diz a Instrução Normativa N. 03/2005, no artigo 142, :

A empresa optante pelo SIMPLES, que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no período de 01/01/2000 a 31/08/2002.

Portanto, as empresas do SIMPLES sujeitam-se à retenção, com exceção do período retrocitado.

No caso em tela os lançamentos relativos à retenção ocorreram nas competências de 09/2000; 11/2000; 02/2002; 08/2002 e 11/2002, abrangidas pelo período isencional, à exceção do mês 09/2002, mas não consta do relatório fiscal da NFLD, qualquer informação quanto as empresas contratadas serem ou não optantes pelo SIMPLES.

Assim, baixo o processo em diligência para esclarecimentos acerca da situação das empresas contratadas se são optantes do SIMPLES ou não, no período em que foram lançadas as retenções de 11% , da Lei n 9.711/98.

Do resultado da diligência solicitada deve ser dado conhecimento à recorrente com abertura de prazo para manifestação.

A O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

fls

400

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 06, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº.: 35408.000438/2007-74

Recurso nº...: 144613

Recorrente...: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A.

Recorrida....: DRP CAMPINAS/SP

Pelo exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja explicitado se as empresas sujeitas à retenção são optantes do SIMPLES, ou não.

Sala das Sessões, em 12 fevereiro de 2008.

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. No presente caso a recorrente alega que não procedeu ao destaque da retenção de 11% nas notas fiscais de prestação de serviço, por considerar que as empresas por ela contratadas estariam dentro do SIMPLES, portanto dispensadas da retenção.

2. E o fisco, por sua vez, não procurou verificar a informação trazida aos autos, fato de suma importância para a segurança do lançamento.

3. Assim, de acordo com o princípio da verdade material, aplicável ao processo administrativo fiscal, concordo com a diligência determinada pela ilustre Conselheira relatora, que muito bem observou a necessidade de se buscar a realidade dos fatos apresentados pela recorrente.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Conselheiro

f